



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Rejeitado ☐ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☒ U.VOT.
Por: ☐ UNAN. / 08 (105) VOTOS
Sala das Sessões, 16 / 04 / 2019

Presidente da CM/BA

PARECER

Processo n.º 473/2018 – VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018 de autoria do vereador Bodinho

Neto: dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitem danificá-los e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em segunda discussão em Sessão de 04/12/2018, sendo expedido o Autógrafo em 05/12/2018.

Através da Mensagem, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 87, V, da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o Art. 33, XXV, da Constituição Municipal.

Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no artigo 79, alínea "I" do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-lhe nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 73 e parágrafos da LOM, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto, indicado no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Ao analisar a matéria, os membros desta Comissão não acolheram as razões do Sr. Prefeito.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários ao veto total oposto à propositura e, por consequência, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 31, de 24/09/2018, anexando, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno, Projeto de Decreto Legislativo propondo a rejeição do veto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2018.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 30, DE 12 DE ABRIL DE 2019

Rejeita o Veto Total oposto pelo prefeito municipal ao Projeto de Lei Legislativo n.º 31/2018, de autoria do vereador Antonio Andrade Santos Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitem danificá-los e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa e pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a deliberação do Plenário,

DECRETA:

Art. 1º - Fica **REJEITADO** o **VETO TOTAL** oposto pelo prefeito municipal ao Projeto de Lei Legislativo n.º 31/2018, de autoria do vereador Antonio Andrade Santos Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitem danificá-los e dá outras providências.

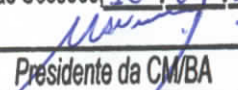
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2018.


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente / Relator


FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Rejeitado	☐ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☒ U.VOT.
Por:	☐ UNAN. / <u>08</u> (<u>105</u>) VOTOS
Sala das Sessões, <u>16</u> / <u>04</u> / <u>2019</u>	
 Presidente da CM/BA	

ITABERABA, 11 DE MARÇO DE 2019.

Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba
Senhor Antônio Andrade Santos Neto

Em atenção ao ofício 54/2019 – GAB, através do qual apresenta o **veto do executivo ao projeto de lei do legislativo nº 31/2018** para emissão de parecer, apresentamos o que segue.

No que se refere ao veto do executivo ao projeto de lei do legislativo nº 31/2018, para um posicionamento jurídico seguro, conforme contatos anteriores, é necessário ter acesso as leis municipais nº 982/2002, 984/2003 e LC 02/2004.

Isso porque o veto ao projeto de lei teve como fundamento uma suposta extinção da Unidade Fiscal Municipal pelo Código Tributário Municipal, o que tornaria a legislação do projeto de lei ineficaz.

O Código Tributário revoga justamente as leis acima mencionadas, dando a entender que uma destas seria o fundamento legal da UFM.

Apesar dos esforços dos servidores desta Casa Legislativa, ainda não foi possível localizar a totalidade das leis mencionadas, de forma que não podemos atestar a real extinção da UFM, como afirmado pelo executivo.

De outro lado, é importante registrar que há prazo para que o Legislativo aprecie o veto. A extrapolação do prazo, em tese, tem o efeito de apenas trancar a pauta.

Consoante o § 4º do artigo 66 da Constituição Federal, o veto será apreciado em sessão conjunta, **dentro de trinta dias** a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do voto dos parlamentares.

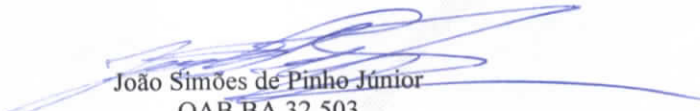
Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 73, § 4º, estabelece o prazo de **20 dias úteis** para apreciação do veto.

Aqui, temos que as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória, de forma que o prazo seria de 30 dias, conforme o dispositivo constitucional.

De qualquer forma, é importante se registrar que a ausência de parecer, em tese, não impede o legislativo de apreciação da questão, mesmo porque, seja pela extinção da UFM, seja, em última hipótese pela sua desatualização e desuso, **o projeto de lei em comento restaria ineficaz.**

Estas considerações são por conta do prazo para apreciação do veto, considerando que não foi possível, pelas circunstâncias postas, a elaboração de parecer conclusivo.

Cordialmente, com protestos de estima e consideração.



João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 31 /2018

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA**, no uso de suas atribuições legais, com previsão no art. 87, V, LOMI, decide, CONSIDERANDO A INEFICÁCIA DA MULTA APLICADA NO INCISO II do art. 2º, EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA UFM pelo Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1289/2012), resolve **VETAR INTEGRALMENTE** o autógrafo derivado do **Projeto de Lei Legislativo Nº 31/2018** que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los e dá outra providência**”, conforme explicitado nas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

Apesar do interesse público envolvido na proposição a mesma repousa sem qualquer eficácia pois a penalidade imposta no art. 2º, II é ineficaz haja vista a extinção da UFM pelo Código Tributário Municipal (Lei Municipal 1289/2012), conforme se depreende do art. 231 da referida legislação tributária.

Desde a criação do Novo Código Tributário Municipal que a UFM foi extinta e todos os indexadores estão fixados em moeda real, o que torna o dispositivo sem eficácia. Por essa razão vetamos integralmente o referido projeto, reconhecendo a sua importância. Por tal razão sugere-se ao vereador que fez a proposição que seja renovado o projeto, com a urgência que o caso enleva, fixando-se a penalidade em REAIS. Sugere-se ainda prazo de 10 dias após o encerramento do trâmite legislativo para a referida renovação sob pena do executivo dá início ao novo projeto legislativo ante a importância da matéria ventilada.

Portanto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, essas são as razões pelas quais oponho veto integral ao autógrafo de lei em análise, com esteio no art. 87, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, pelo que ora submeto à augusta apreciação dos Senhores Membros dessa conspícua Casa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de Fevereiro de 2019

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

(Proc. nº 473/2018)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, _____
PREFEITO

LEI N.º _____

DE

05 DE DEZEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitem danificá-los e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos no Município de Itaberaba, bem como as demais empresas, que por razão de seus serviços necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - O prazo para conserto poderá ser prorrogado por igual período, desde que manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º - Os reparos terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 06 (seis) meses.

§ 3º - O material utilizado deverá ter qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra às seguintes penalidades:

I - Advertência, para cumprir a obrigação prevista nesta Lei;

II – Multa, equivalente a 10.000 (dez mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por dia sem realização do conserto.

Parágrafo único: As multas serão dobradas, se decorridos 30 (trinta) dias da sua aplicação, sem a realização do conserto.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 05 de dezembro de 2018.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1º VOT. ☐ 2º VOT. ☒ U. VOT.
Por: ☒ UNAN. () () VOTOS
Sala das Sessões: 20/11/2018
Presidente da CM/BA

Ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 31/2018** do vereador **Antonio de Andrade Santos Neto**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimentação ou asfalto a via pública por empresas que em razão de seus serviços necessitem danificá-los e dá outras providências (**proc. nº 473/2018**).

Trata-se de Projeto de Lei nº 031/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Antonio de Andrade Santos Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto nas vias públicas, por empresas que em razão dos seus serviços necessitem danificá-los.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, bem-estar, assistência pública, serviço público eficiente e outros, a teor do que dispõe o Art. 32, incisos I e XVI da Carta Municipal.

A referida norma ainda dispõe em seu art. 191 sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, considerando que o art. 2º do projeto de lei em análise afigura-se inconstitucional, ao vincular o valor da multa a ser aplicada ao salário-mínimo, no caso de descumprimento, haja vista que o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a sua vinculação para qualquer fim, propomos a seguinte emenda:

Art. 2º

I -

II – Multa, equivalente a 10.000 (dez mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por dia sem realização do conserto.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 31/2018, eis que presentes os pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2018.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro / Relator

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

COM RESTRICÇÃO



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 14/11/2018

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, Sampaio de Oliveira, membros da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 473/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018 de autoria do Antonio de Andrade Santos Neto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitem danificá-los e dá outras providências; **2. Processo n.º 475/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 32/2018 de autoria do vereador José Antonio Sampaio Gomes:** Dispõe sobre a criação de Campanha Educativa de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências; **3. Processo n.º 485/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 33/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre instituição do programa "Mérito Escolar", de incentivo municipal à educação e aprendizagem; **4. Processo n.º 498/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 35/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeira de licuri, cajazeira e umbuzeira, bem como outras espécies de plantas consideradas patrimônios imateriais no território do Município de Itaberaba. **5. Processo n.º 167/2018 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 05/2018 de autoria do vereador Evanilton Oliveira de Souza:** Estabelece em 40% a taxa de esgoto incidente sobre o consumo de água registrado na fatura do consumidor, e confere a competência ao Poder Executivo Municipal para fiscalizar o seu cumprimento e aplicação de multas. Aberta a reunião, foi designado o vereador Murilo Vitor



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

para relatoria das matérias, e após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, opinaram **pela legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei legislativos de nº 31, 32 e 35/2018, pela inconstitucionalidade do projeto de lei legislativo nº 33/2018, e pela rejeição do Veto oposto ao projeto de lei legislativo nº 05/2018,** recomendando a sujeição do mérito ao douto Plenário. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 14 de novembro de 2018.**

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0101291018CMI

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARO DO CALÇAMENTO, PAVIMENTO OU ASFALTO NAS VIAS PÚBLICAS, POR EMPRESAS QUE EM RAZÃO DOS SEUS SERVIÇOS NECESSITAREM DANIFICÁ-LOS – MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO GERA DESPESA AO PODER PÚBLICO – VINCULAÇÃO DA MULTA A SER FIXADA AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL – RECOMENDAÇÕES.

Trata-se Projeto de Lei nº 031/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Antonio de Andrade Santos Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto nas vias públicas, por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, bem-estar, assistência pública, serviço público eficiente e outros.

Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

o) às políticas públicas do Município;

(...)

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

O art. 191 da norma municipal também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de ações que resguardecem o interesse público e o bem-estar coletivo, ainda que essa medida importe na regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22. Compete ao Município:

(...)

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

Ademais, a proposição interesse público relevante, porquanto objetiva impor às empresas prestadoras de serviços a realização de reparos, com qualidade compatível, nos calçamentos e pavimentação asfáltica num espaço de tempo que possibilite a atenuação dos transtornos causados aos cidadãos.

Contudo, consideramos que o art. 2º, do projeto de lei em análise, afigura-se inconstitucional, ao vincular o valor da multa a ser aplicada ao salário-mínimo, no

caso de descumprimento, haja vista a proibição constante do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 7º
(...)

IV - Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (g.n)

Sobre essa temática, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento, nos autos do Recurso Extraordinário 237.965:

FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803/90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.



Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela alteração da base de cálculo para a fixação da multa administrativa a que se refere o art. 2º, do projeto de lei (podendo ser adotados unidade de referência ou valor fixo), para os casos de eventual descumprimento da lei, ante a sua manifesta inconstitucionalidade.

Sem ressalvas quanto aos demais aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 29 de outubro de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31

DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 473/18
EM. 24/09/2018
Servidor(a) da CM/BA

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitem danificá-los e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos no Município de Itaberaba, bem como as demais empresas, que por razão de seus serviços necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - O prazo para conserto poderá ser prorrogado por igual período, desde que manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º - Os reparos terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 06 (seis) meses.

§ 3º - O material utilizado deverá ter qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra às seguintes penalidades:

I - Advertência, para cumprir a obrigação prevista nesta Lei;

II - Multa, equivalente a dez salários mínimos por dia sem realização do conserto;

Parágrafo único: As multas serão dobradas, se decorridos 30 (trinta) dias da sua aplicação, sem a realização do conserto.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data.



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de combater a deterioração precoce das obras de infraestrutura e pavimentação, obrigando as empresas prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, bem como as demais empresas, que por razão de seus serviços necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com essa medida espera-se conservar a pavimentação das vias municipais, mediante o estabelecimento de prazos e parâmetros a serem seguidos pelas empresas que por virtude de obras e serviços vierem a danificar o asfalto, inclusive, aplicando-se multa diante da inobservância do disposto nesta lei.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei no que couber, podendo, inclusive, estabelecer padrões de qualidade dos materiais e dos serviços, mediante um estudo técnico promovido pela Secretaria competente.

Deste modo peço aos colegas de parlamento a unanimidade pela aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista o relevante interesse público.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018.

Vereador ANTONIO DE ANDRADE SANTOS NETO

"Bodinho Neto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

☒ JR	☐ UIEM
☐ FOF	☐ DC
☐ ECSMA	☐ LP

Cood.Serv. Legislativos 25/09/2018
Bautista
Servidor(a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☒ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☐ U.VOT.
Por: ☒ UNAN. / () X () VOTOS
Sala das Sessões 20/11/2018
[Assinatura]
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ª VOT. ☒ 2ª VOT. ☐ U.VOT.
Por: ☒ UNAN. / () X () VOTOS
Sala das Sessões 04/12/2018
[Assinatura]
Presidente da CM/BA